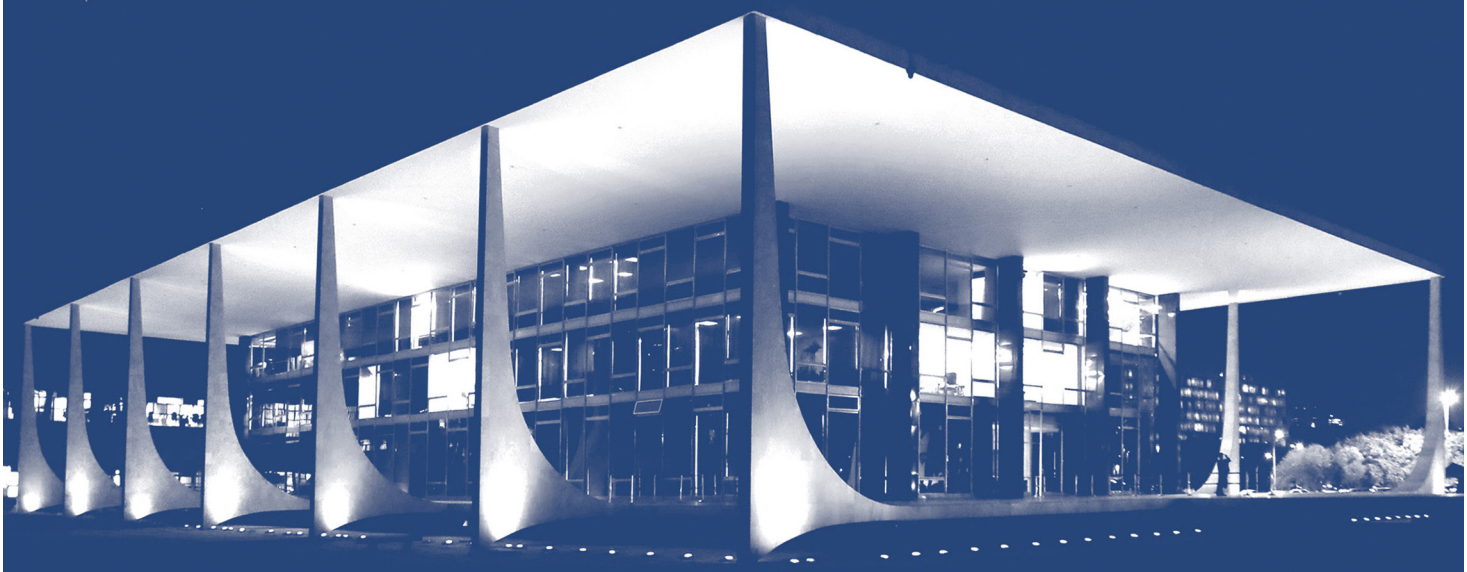
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
02.08.2024 a 09.08.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Convalidação de atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins 12
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.143/DF

» Contratação temporária em âmbito estadual e sua regulamentação por lei complementar 13
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.057/CE

» Instalação de antenas de telecomunicações: obrigatoriedade de licenciamento ambiental 14
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.247/SC

» Pagamento de auxílio educação a membros do Ministério Público estadual 15
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.782/RJ

» Ampliação do universo de eleitores para cargos diretivos do Tribunal de Justiça local 16
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.303/MT

» Energia elétrica: notificação prévia do consumidor sobre inspeção ou vistoria técnica no medidor 17
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 7.386/AM

» Solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento por nutricionistas 18
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 7.552/AL

» Licença maternidade com base no regime celetista ou estatutário da beneficiária e na sua qualidade de genitora ou adotante 19
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.495/DF

» Gratificação em benefício de policiais civis e agentes penitenciários que exercem a guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais 20
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.581/ES

» Serviço auxiliar voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar21
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.608/GO

» Critérios para indicação de magistrados para a composição do Tribunal Regional Eleitoral22
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.781/CE

» Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino 23
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.483/RJ
ADI 7.487/MT

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Apropriação de créditos de PIS/Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas (Tema 304 RG)25
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 607.109 ED/PR
RE 607.109 ED-segundos/PR
RE 607.109 ED-terceiros/PR
RE 607.109 ED-quartos/PR

» Repercussão na esfera administrativa da nulidade de provas no processo penal (Tema 1.238 RG)26
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ARE 1.316.369 RG-ED/DF
ARE 1.316.369 RG-ED-segundos/DF

» Improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal (Tema 309 RG)27
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 610.523/SP
RE 656.558/SP

» Vedação ao efeito confiscatório: limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio (Tema 863 RG)29
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 736.090/SC

» Direitos das pessoas transexuais: acesso de travestis e transexuais ao atendimento básico em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)31
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 787/DF

» Multas aplicadas pelo Tribunal de Contas local: legitimidade do ente público estadual para executá-las32
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.011/PE

» Ministério Público estadual: poder de investigação criminal 33
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.219/RS

» Conselhos estadual e municipal de saúde: outorga de competência para decidir e deliberar sobre a contratação ou o convênio de serviços privados 34
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.497/MT

» Instituto Socioeducativo estadual como um dos órgãos responsáveis da segurança pública local e aproveitamento, nos quadros da polícia penal, dos ocupantes do cargo de agente socioeducativo 35
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.466/AC

» Sociedade Anônima: publicidade dos atos societários 36
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.194/DF

» Servidores públicos estaduais: recomposição remuneratória de vencimentos 37
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.562/RS

» Procurador-geral de justiça: escolha, nomeação e restrição dos membros elegíveis 38
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 6.551/SP
ADI 7.233/SP

» Repasse de recursos orçamentários às Universidades Públicas no âmbito estadual 39
Relatora: Ministra ROSA WEBER
ADPF 474/RJ

» Plano Nacional da Educação: diretrizes programáticas da educação brasileira e o combate às discriminações por gênero e orientação sexual 40
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 5.668/DF

» Plano Municipal de Educação e proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+ 41
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADPF 462/SC

» Chefe do Poder Executivo e veto extemporâneo 42
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADPF 1.078/SP

» Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios e Taxa de Vistorias de Segurança em meios de Transporte 43
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADPF 1.028/PE
ADPF 1.029/RJ

» Extensão de benefícios de promoções a clientes preexistentes....45
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.657 MC-Ref/RJ

» Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano....46
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 2.316/DF

» ICMS: extinção de crédito tributário relativo por compensação ou transação....47
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.837/DF

» Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) e vendas de mercadorias ou serviços ao mercado interno....48
Relator: Min istro NUNES MARQUES
ADI 7.174/DF

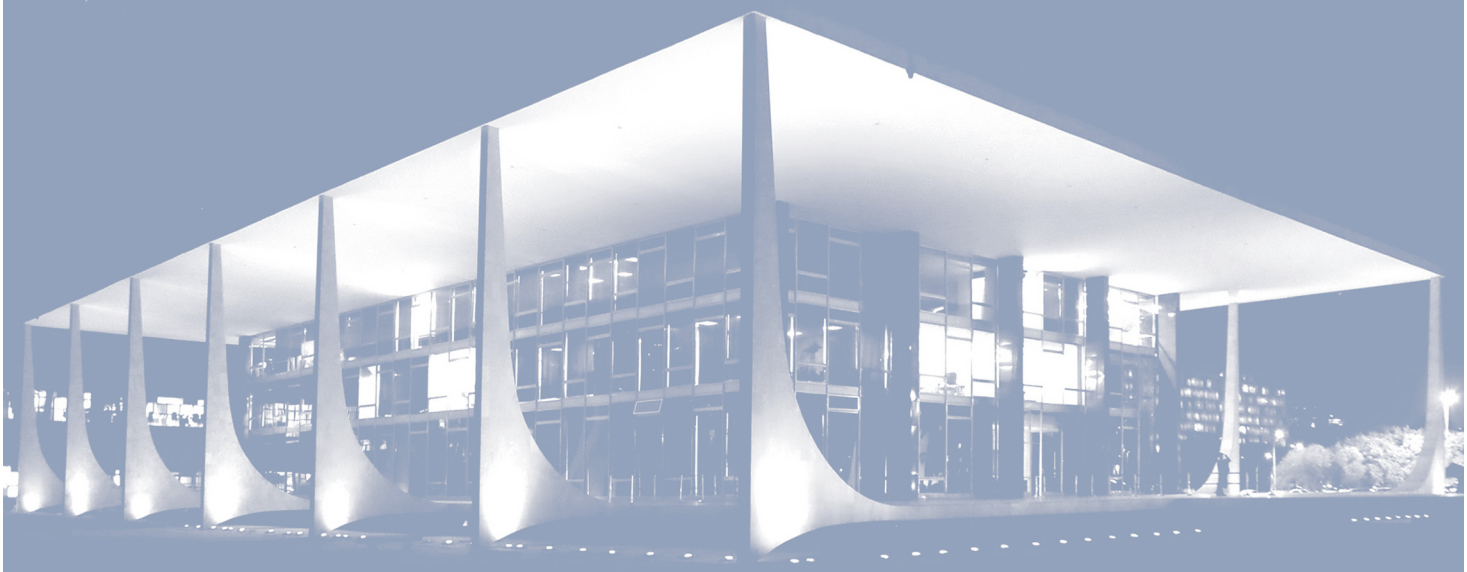
» Vantagem pecuniária "salário-esposa"....49
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADPF 985/SP

» Aplicação do regime de precatório a empresa pública prestadora de serviço em regime de monopólio....50
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADPF 1.096/RJ

» Poder investigatório do Ministério Público: alcance, parâmetros e limites....51
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 5.793/DF

» Dispensa de licenciamento ambiental: procedimentos simplificados para empreendimentos com potencial poluidor degradador baixo....53
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.611 MC-Ref/CE

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 02.08 A 09.08.2024 *

LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado						2			2					4
Incidentes e Recursos - Todas as classes	146				1			1	3	2			1	154
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			1		3				1	3		2		10
Devoluções de Vistas					1									1
Referendos														0
Destaques Cancelados													1	1
TOTAL	146	0	1	0	5	2	0	1	6	5	0	2	2	170

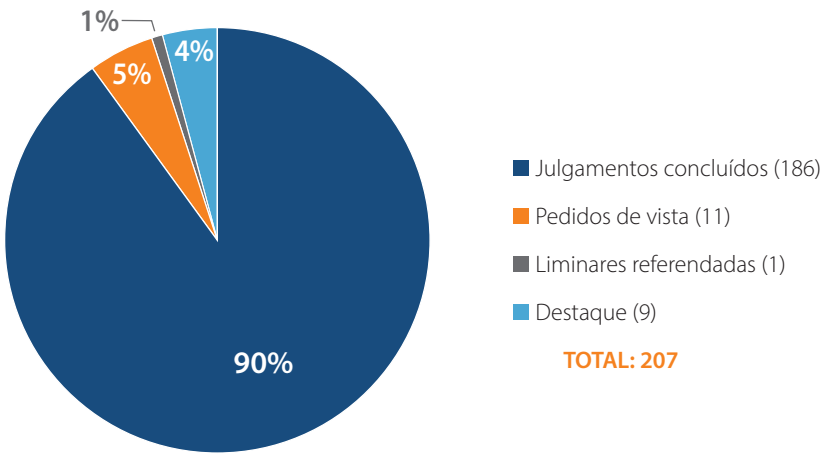
* Dados extraídos em 01.07.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

*** Relatora Ministra ROSA WEBER (aposentada) – devolução de vista realizada pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

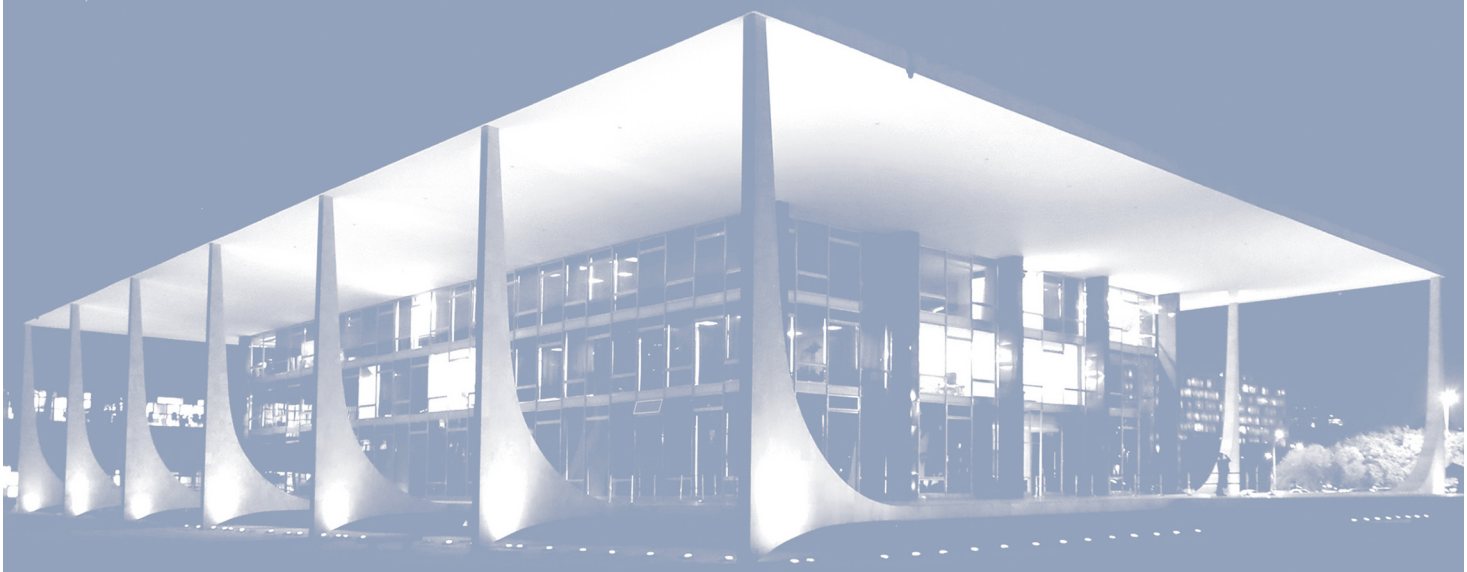
SESSÃO VIRTUAL DE 21.06 A 28.06.2024 *



* Dados extraídos em 02.07.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
02.08.2024 a 09.08.2024



Convalidação de atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.143/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Mesa do Senado Federal

OBJETO:

EC nº 110/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito da EC nº 110/2021, que acrescentou o art. 18-A no ADCT, para convalidar atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins, realizados entre 01.01.1989 e 31.12.1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários.



Lista: 469-2024.GM

Contratação temporária em âmbito estadual e sua regulamentação por lei complementar

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.057/CE

Reqte.(s): Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
Adv.(a/s): Luiz Gustavo Pereira da Cunha (28328/DF, 137677/RJ, 462972/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 154, XIV, da Constituição do Estado do Ceará e Leis Complementares cearenses nº 163/2016, nº 169/2016 e nº 228/2020.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de normas cearenses que tratam da contratação temporária para a prestação de serviço público, à luz dos arts. 25, caput, 37, IX, e 39, todos da CF/1988, bem como do art. 11 do ADCT.

Lista 279-2024.DT

Instalação de antenas de telecomunicações: obrigatoriedade de licenciamento ambiental

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.247/SC

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL
Adv.(a/s): Luis Justiniano Haiek Fernandes (02193/A/DF, 153622/MG, 182887/RJ, 119324/SP) e Outros(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Karula Genoveva Batista Trentin Lara (21613/SC)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Arts. 28-A, II, 36, § 17, II, e 274, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ambos da Lei nº 14.675/2009 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei catarinense que instituem a obrigatoriedade de licenciamento ambiental estadual para instalação de antenas de telecomunicações.

Lista 370-2024.DT

Pagamento de auxílio educação a membros do Ministério Público estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.782/RJ

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Art. 3º da Lei Complementar nº 159/2014 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar fluminense que concedeu auxílio educação, em valor limitado a R$ 906,98, a membros do Ministério Público estadual, por filho ou dependente de até 24 anos de idade.

Lista 376-2024.DT

Ampliação do universo de eleitores para cargos diretivos do Tribunal de Justiça local

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.303/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

EC nº 67/2013 que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 92 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de norma mato-grossense que amplia o universo de eleitores dos órgãos diretivos do Tribunal de Justiça local, à luz da autonomia e da independência do Poder Judiciário.

Lista 377-2024.DT

Energia elétrica: notificação prévia do consumidor sobre inspeção ou vistoria técnica no medidor

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.386/AM

Reqte.(s): Abradee - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica
Adv.(a/s): Decio Flavio Goncalves Torres Freire (3927/AC, 12170A/AL, A697/AM, 2961-A/AP, 22696/BA, 30116-A/CE, 01742/A/DF, 12082/ES, 51178/GO, 18262-A/MA, 56543/MG, 23613-A/MS, 19376/A/MT, 19919-A/PA, 19531-A/PB, 00815/PE, 7369/PI, 87425/PR, 002255-A/RJ, 1024-A/RN, 6540/RO, 592-A/RR, 97892A/RS, 34752/SC, 873A/SE, 191664/SP, 9778-A/TO)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Lei nº 5.797/2022 do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de lei amazonense que impõe, às empresas fornecedoras de energia elétrica, a obrigação de notificar previamente o usuário, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), a respeito de intervenções em medidor, como vistorias e troca dos equipamentos.

Lista 292-2024.LF

Solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento por nutricionistas

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.552/AL

Reqte.(s): Confederacao Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdencia Privada e Vida, Saude Suplementar e Capitalizacao - CNSEG
Adv.(a/s): Luis Inacio Lucena Adams (29512/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoa
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

OBJETO:

Lei nº 8.880/2023 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz dos princípios da repartição de competências, da isonomia e da livre iniciativa — sobre a constitucionalidade de lei alagoana que dispõe sobre as diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico por nutricionista e cria obrigações para operadoras de planos de saúde.



Lista: 293-2024.LF

Licença maternidade com base no regime celetista ou estatutário da beneficiária e na sua qualidade de genitora ou adotante

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.495/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Art. 392, caput e §§ 1º a 3º, art. 392-A, caput e §§ 4º e 5º, art. 392-B e art. 392-C do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), incluídos ou alterados pela Lei nº 10.421/2002, pela Lei nº 12.873/2013, e pela Lei nº 13.509/2017; arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112/1990; art. 223, III e V, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º da Lei nº 13.109/2015; e art. 1º, I e II, da Lei nº 11.770/2008, com alterações pela Lei nº 13.257/2016, e pela Lei nº 14.457/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis federais que regulamentam a concessão de licença maternidade com base no vínculo celetista ou estatutário da beneficiária e na sua qualidade de genitora ou adotante.

Lista: 536-2024.AM

Gratificação em benefício de policiais civis e agentes penitenciários que exercem a guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.581/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 6.747/ 2001 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei capixaba que institui gratificação em benefício de policiais civis e agentes penitenciários que exercem atividade de guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais.



Lista: 302-2024.NM

Serviço auxiliar voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.608/GO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

OBJETO:

Lei nº 15.261/2005; expressão "*bem como de guarda de próprios estaduais e policiamento ostensivo e preventivo a pé e de eventos*" do caput do art. 2º; expressão "*ter idade máxima de 27 anos até a data da inscrição para a seleção*" do art. 4º, IV; e expressão "no máximo 2 (duas) vezes" do caput do art. 5º da Lei nº 14.012/2001, com a redação dada pela Lei nº 14.189/2002 e pela Lei nº 14.809/2004, todas do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia sobre a constitucionalidade de lei e de expressões contidas em dispositivos de normas goianas que dispõem sobre a inscrição de voluntários, de até 27 anos de idade, para serviço auxiliar, prorrogável por duas vezes, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar locais, com a possibilidade de desempenho de atividades relacionadas à guarda e ao policiamento ostensivo e preventivo.



Lista 303-2024.NM

Critérios para indicação de magistrados para a composição do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.781/CE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 35, § 2º, segunda parte e art. 172, § 1º, "a", "c" e "d", § 2º, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 12.342/1994 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei cearense que fixam critérios para a indicação de magistrados para o Tribunal Regional Eleitoral local e para o desempate em caso de promoção por merecimento.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 304-2024.NM

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.483/RJ

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADI 7.487/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 11 da Lei nº 2.108/1993 do Estado do Rio de Janeiro; e art. 27, caput, da Lei Complementar nº 529/2014 e art. 28, caput, da Lei Complementar nº 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim (ADI 7.483/RJ);

Sim (ADO 7.487/MT).

RESUMO:

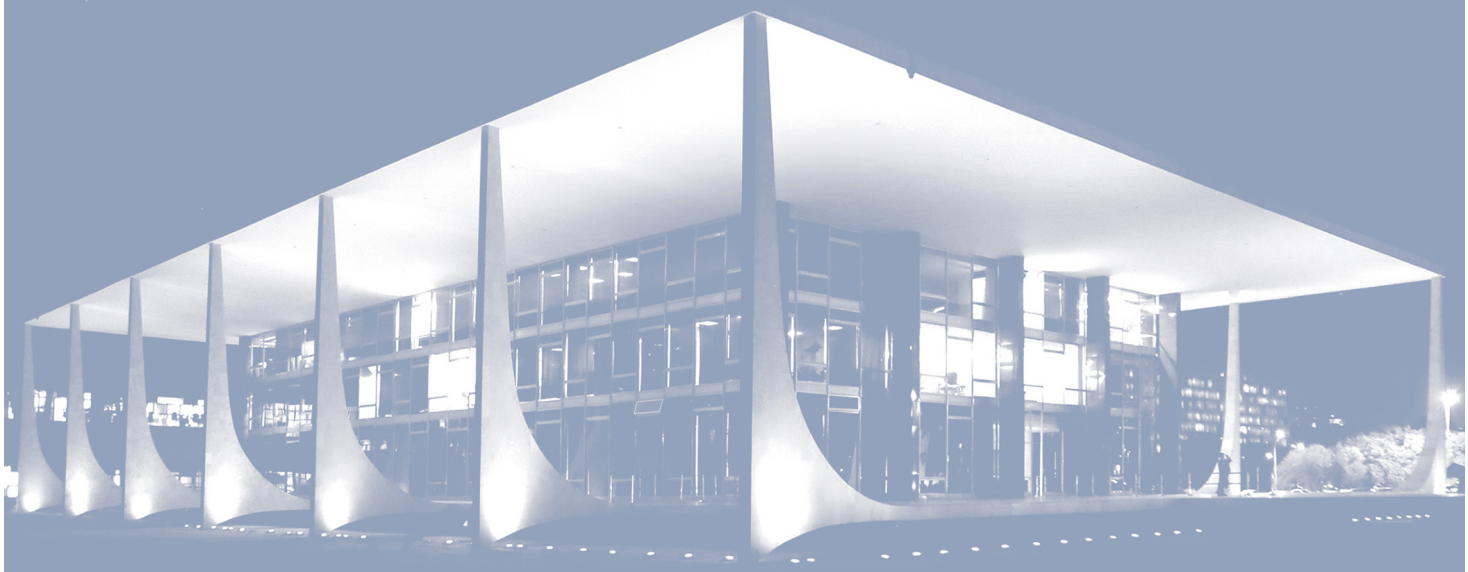
(i) debate sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei fluminense que permite ao administrador público fixar o percentual de inclusão de pessoal do sexo feminino, de acordo com as necessidades da respectiva Polícia Militar; e (ii) análise da constitucionalidade de dispositivos de leis mato-grossenses que estabelecem percentuais de vagas a serem preenchidas exclusivamente por mulheres nos concursos para provimento de cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar locais.



Lista 275-2024.CZ

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
21.06.2024 a 28.06.2024



Apropriação de créditos de PIS/Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas (Tema 304 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 607.109 ED/PR

Embte.(s):Associação Nacional dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis - ANCAT
Adv.(a/s): Aline Viotto Gomes e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Sulina Embalagens Ltda e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi e Outro(a/s)

RE 607.109 ED-segundos/PR

Embte.(s): Associação Brasileira da Indústria de Material Plástico - ABIPLAST
Adv.(a/s): Lumy Miyano Mizukawa
Intdo.(a/s): Sulina Embalagens Ltda e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi e Outro(a/s)

RE 607.109 ED-terceiros/PR

Embte.(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa do Estado de São Paulo – SINDINESFA
Adv.(a/s): Andre de Almeida Rodrigues
Intdo.(a/s): Sulina Embalagens Ltda e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi e Outro(a/s)

RE 607.109 ED-quartos/PR

Embte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Embdo.(a/s): Sulina Embalagens Ltda
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte em sessão virtual de julgamento realizada entre 28.05 e 07.06.2021, publicado em 13.08.2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em sede de recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, em que se firmou a seguinte tese: "*São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis*". Os aclaratórios, entre outras finalidades, objetivam a modulação dos efeitos do acórdão embargado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 450-2022.GM



Repercussão na esfera administrativa da nulidade de provas no processo penal (Tema 1.238 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.316.369 RG-ED/DF

Embte.(s): Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Ibg Industria Brasileira de Gases Ltda e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Manuela Alves Nunes Dode e Outro(a/s)

ARE 1.316.369 RG-ED-segundos/DF

Embte.(s): Conselho Administrativo de Defesa Economica - CADE
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal
Embdo.(a/s): IBG Industria Brasileira de Gases Ltda e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Manuela Alves Nunes Dode e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido após apreciação no Plenário Virtual finalizado em 08.12.2022, publicado em 22.03.2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual foi reafirmada a jurisprudência do Tribunal no sentido da inadmissibilidade de provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário em processos administrativos de qualquer espécie. Os aclaratórios visam sanar supostas omissões no acórdão embargado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 449-2024.GM

Improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal (Tema 309 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 610.523/SP

Recte.(s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Recdo.(a/s): Antonio Sergio Batista - Advogados Associados S/C Ltda
Adv.(a/s): Antonio Sergio Baptista (00017111/SP) e Outro(a/s)

RE 656.558/SP

Recte.(s): Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda
Adv.(a/s): Rodrigo Alexandre de Oliveira (469918/Sp) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que julgou irregular a contratação de serviços jurídicos por ente público por meio da dispensa de licitação, com base na Lei nº 8.666/1993.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional, à luz do princípio da probidade administrativa, em que se questiona o alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 aos condenados por improbidade administrativa.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "(Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o Relator parcialmente, julgando prejudicado o RE 610.523 e dando parcial provimento ao RE 656.558, para manter a declaração de nulidade do contrato, mas afastando a caracterização de ato de improbidade administrativa e a multa civil aplicada pelo STJ, aderindo ao item 'b' da tese proposta pelo Relator e propondo, ainda, seja alterado o item 'a' dessa tese, para que tenha a seguinte redação (tema 309 da repercussão geral): a) Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) e dar parcial provimento ao RE 656.558, mantendo a declaração de nulidade do contrato, com afastamento da caracterização de ato de improbidade administrativa e da multa civil aplicada no julgamento do REsp pelo Superior Tribunal de Justiça, além de acompanhar a proposta do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) no que tange ao item 'a' da tese do Tema 309 da Repercussão Geral, filiando-se, contudo, ao entendimento do Relator em relação ao item "b" da tese; e dos votos dos

Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que acompanhavam o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), **pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça**. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."



Lista: 45-2024.DT

Vedação ao efeito confiscatório: limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio (Tema 863 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 736.090/SC

Recte.(s): Posto Tropiferco Ltda e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Athos Stock da Rosa (69348/RS)
Recdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assentou, com base em precedente de seu Órgão Especial, a constitucionalidade da multa qualificada de 150%, a que se refere o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação originária.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional, à luz do princípio da vedação ao confisco, em que se discute a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que: a) dava provimento ao recurso extraordinário para reduzir a multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio para 100% (cem por cento) do débito tributário; b) restabelecia os ônus sucumbenciais fixados na sentença; c) propunha a fixação da seguinte tese (tema 863 da repercussão geral): 'Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23', e d) modulava os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos ex nunc a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito da ação, sem prejuízo de cada ente dispor, no âmbito de sua autonomia, de forma diversa, desde que de maneira mais favorável ao sujeito passivo, ficando ressalvados dos efeitos *ex nunc* as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino**. Falaram: pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG, a Dra. Fernanda Ramos Pazello; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributaria – ABAT, a Dra. Nina Pencak; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria de Alimentos – ABIA, o Dr. Bruno Rodrigues Teixeira de Lima; e, pelo amicus curiae Distrito Federal,

o Dr. Marcos de Araújo Cavalcanti, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 314-2024.DT

Direitos das pessoas transexuais: acesso de travestis e transexuais ao atendimento básico em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 787/DF

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Eugenio José Guilherme de Aragão (04935/DF, 30746/ES, 63511/PE, 428274/SP)
Intdo.(a/s): Ministro de Estado da Saúde
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Atos comissivos e omissivos do Ministério da Saúde.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise constitucional em face de atos comissivos e omissivos do Ministério da Saúde, no que diz respeito à atenção primária de pessoas transexuais e travestis, os quais supostamente violam os preceitos fundamentais do direito à saúde (CF/1988, arts. 6º e 196), da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III) e da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Suspenso o julgamento**

Decisão: "(pedido de destaque cancelado) Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que convertia o julgamento do referendo da medida cautelar em julgamento de mérito para confirmar a medida cautelar anteriormente deferida e julgar parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux e André Mendonça; dos votos dos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso (Presidente) e Cármen Lúcia, que, divergindo parcialmente do Relator, julgavam procedente a presente arguição; e do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator com ressalvas para, também, julgar o pedido procedente e referendar a liminar nos termos de seu voto, o **julgamento foi suspenso para proclamação em assentada posterior**. Na sessão em que houvera pedido de destaque, os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber votaram no sentido de acompanhar o voto do Relator proferido naquela sessão, julgando procedente o pedido formulado na arguição, não votando, nesta sessão, os Ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino, seus respectivos sucessores. Falaram: pelo requerente, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes; e, pelos amici curiae Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular e RExistir - Núcleo LGBT+, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."



Lista: 298-2021.GM

Multas aplicadas pelo Tribunal de Contas local: legitimidade do ente público estadual para executá-las

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.011/PE

Reqte.(s): Governador do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE) que teriam interpretado equivocadamente o Tema 642 da repercussão geral.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, ao interpretarem equivocadamente a jurisprudência firmada por esta Corte, reconheceram a ilegitimidade do ente estadual para executar, em juízo, multas simples aplicadas pelo respectivo Tribunal de Contas.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido, para assentar que compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. Entendeu, ainda, que a presente decisão não afeta automaticamente a coisa julgada formada em momento anterior à publicação da ata deste julgamento e que deve ser acrescida à tese firmada no RE 1.003.433/RJ, tema 642 de repercussão geral, uma nova proposição, de modo que passe a constar: '1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados'. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 441-2024.GM

Ministério Público estadual: poder de investigação criminal

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.219/RS

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Adepol/Brasil
Adv.(a/s): Wladimir Sergio Reale (003803-D/RJ)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Art. 4º, § 5º, da Lei nº 7.669/1982 do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação dada pela Lei estadual nº 11.350/1999 (Lei Orgânica do MP/RS) e, por arrastamento, o Provimento PGJ nº 13/2019 e o Provimento PGJ nº 78/2015.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em face de dispositivo de lei gaúcha que prevê que o procurador-geral de Justiça estadual possui prerrogativas e representação de chefe de Poder, bem como em face de provimentos do *Parquet* gaúcho que disciplinam o funcionamento do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e das forças-tarefas no órgão ministerial.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, declarou a inconstitucionalidade do § 5º do art. 4º da Lei estadual 7.669/1982 (Lei Orgânica do MPRS), com a redação dada pela Lei estadual 11.350/1999, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Fernanda Figueira Tonetto, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 444-2024.GM

Conselhos estadual e municipal de saúde: outorga de competência para decidir e deliberar sobre a contratação ou o convênio de serviços privados

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.497/MT

Reqte.(s): Governador do Estado de Mato-Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 221, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e do art. 17, IV, da Lei Complementar estadual nº 22/1992.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional em que se questionam dispositivos de normas mato-grossenses que dispõem sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde estadual.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 221, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e do art. 17, IV, da Lei Complementar estadual 22/1992, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."



Lista: 452-2024.GM

Instituto Socioeducativo estadual como um dos órgãos responsáveis da segurança pública local e aproveitamento, nos quadros da polícia penal, dos ocupantes do cargo de agente socioeducativo

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.466/AC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

OBJETO:

Arts. 131, IV, e 134-A, caput e § 1º, ambos da Constituição do Estado do Acre, incluídos pela EC estadual nº 63/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em face de dispositivos da Constituição acreana, os quais, respectivamente, inserem o Instituto Socioeducativo do estado no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública e aproveitam, nos quadros da polícia penal, ocupantes do cargo de agente socioeducativo e de cargos equivalentes contratados em caráter temporário com mais de 5 anos de serviço.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia, em parte, do pedido e, quanto a essa parte, julgava-o parcialmente procedente, para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 131, inciso IV, da Constituição do Estado do Acre, incluído pela Emenda Constitucional nº 63, de 22 de junho de 2022; e (b) conferir interpretação conforme à expressão e dos cargos públicos equivalentes do art. 134-A, caput, da Constituição do Estado do Acre, incluído pela Emenda Constitucional n. 63, de 22 de junho de 2022, assentando que a equivalência referida na expressão compreende (i) a uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados; (ii) a identidade dos requisitos de escolaridade para o ingresso no cargo público; e (iii) a identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 303-2024.DT

Sociedade Anônima: publicidade dos atos societários

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.194/DF

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil - PCdoB
Adv.(a/s): Jonatas Moreth Mariano (29446/DF, 481107/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 1º da Lei nº 13.818/2019, que deu nova redação ao art. 289 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional acerca do dispositivo de legislação federal que dispõe sobre a publicidade dos atos societários das Sociedades Anônimas, desobrigando a sua publicação no Diário Oficial.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 304-2024.DT

Servidores públicos estaduais: recomposição remuneratória de vencimentos

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.562/RS

Reqte.(s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Leis nº 14.910/2016, nº 14.911/2016, nº 14.912/2016, 14.913/2016 e nº 14.914/2016, todas do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de leis gaúchas que preveem recomposição, no percentual de 8,13%, para os respectivos servidores do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa, de forma retroativa a janeiro de 2016 e extensiva a aposentados e pensionistas.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal , **por unanimidade**, julgou procedente o pedido formulado na inicial para se declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016, com modulação temporal dos efeitos da decisão para atribuir à declaração de inconstitucionalidade eficácia ex nunc, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, garantindo-se a manutenção dos pagamentos dos valores correspondentes à recomposição concedida até que sejam absorvidos por quaisquer aumentos futuros, sejam eles dados em virtude de reajustes, recomposições ou revisões gerais. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 305-2024.DT

Procurador-geral de justiça: escolha, nomeação e restrição dos membros elegíveis

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.551/SP

Reqte.(s): Partido Democrático Trabalhista - PDT
Adv.(a/s): Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (242668/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

ADI 7.233/SP

Reqte.(s): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP
Adv.(a/s): Aristides Junqueira Alvarenga (12500/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 10, caput, § 1º e § 2º, IV e VII, da Lei Complementar nº 734/1993 do Estado de São Paulo (Lei Orgânica do Ministério Público paulista).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz dos princípios da simetria, da isonomia e da não-discriminação, acerca da constitucionalidade da lei complementar paulista que permite apenas aos procuradores estaduais a candidatura ao cargo de procurador-geral de Justiça.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão (**ADI 6.551/SP**): "O Tribunal, **por maioria**, conheceu das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.551 e nº 7.233, julgou improcedentes os pedidos formulados e prejudicado o pedido de tutela provisória incidental formulado na ADI nº 6.551. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que julgavam procedentes as ações diretas. Não votou o Ministro Luiz Fux. Falou, pelo requerente, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

(**ADI 7.233/SP**): "O Tribunal, **por maioria**, conheceu das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.551 e nº 7.233, julgou improcedentes os pedidos formulados e prejudicado o pedido de tutela provisória incidental formulado na ADI nº 6.551. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que julgavam procedentes as ações diretas. Não votou o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024."

Lista: 328-2024.DT

Repasse de recursos orçamentários às Universidades Públicas no âmbito estadual

Relatora: Ministra ROSA WEBER

ADPF 474/RJ

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade
Adv.(a/s): Daniel Antonio de Moraes Sarmento (63551/DF, 073032/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Decretos nº 22.939/1997, nº 26.355/2000 e nº 44.899/2014, todos do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação, à luz da garantia constitucional da autonomia universitária (CF/1988, art. 207), do modelo concentrado de gestão dos recursos orçamentários destinados às universidades públicas, instituído e disciplinado, no Estado do Rio de Janeiro, pelos Decretos nº 22.939/1997, nº 26.355/2000 e nº 44.899/2014.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que divergia da Ministra Rosa Weber (Relatora) para conhecer da ação e julgar parcialmente procedente o pedido, para assegurar às universidades fluminenses a aplicação de regime financeiro-orçamentário compatível com a sua autonomia, conforme o modelo eleito na Constituição estadual e, assim, determinar que as dotações orçamentárias destinadas a essas instituições sejam transferidas na forma de duodécimos mensais, com observância de todas as regras orçamentárias e de responsabilidade fiscal, ficando desde já, reconhecida a possibilidade de contingenciamento dos recursos financeiros a serem repassados a título de duodécimos pelo Chefe de Poder Executivo, na hipótese do art. 9º da LC nº 101/2000, devendo tal limitação ser proporcional à redução na arrecadação esperada e ressalvada as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: O art. 207 da Constituição exige que o regime financeiro-orçamentário aplicável às universidades públicas lhes assegure um espaço mínimo de autogestão. Tal diretriz pode ser concretizada inclusive, mas não obrigatoriamente, pelo repasse orçamentário na forma de duodécimos, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Impedido o Ministro Luiz Fux. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 584-2021.RW

Plano Nacional da Educação: diretrizes programáticas da educação brasileira e o combate às discriminações por gênero e orientação sexual

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.668/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (242668/SP) e Outros(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 2º, III, da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e as metas e estratégias 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2, todas previstas no respectivo Anexo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em que se busca dar interpretação conforme a Constituição a dispositivo de legislação federal que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), de forma a obrigar escolas públicas e particulares a coibir as discriminações por identidade de gênero e por orientação sexual de crianças e adolescentes LGBTQIAPN+.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou parcialmente procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), a fim de que reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o *bullying* e as discriminações em geral de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais). Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques. Os Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Gilmar Mendes e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; pelo amicus curiae Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, o Dr. Leonardo Balena Queiroz; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Ramia Munerati, Defensor Público Federal. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."



Lista: 313-2024.EF

Plano Municipal de Educação e proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADPF 462/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Blumenau
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Blumenau
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Blumenau

OBJETO:

Art. 10, § 5º, da Lei Complementar nº 994/2015 do Município de Blumenau/SC.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame constitucional em face de dispositivo da lei complementar do Município de Blumenau/SC que vedou a inclusão das expressões "*ideologia de gênero*", "*identidade de gênero*" e "*orientação de gênero*" em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação, bem como nas diretrizes curriculares.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu o julgamento do referendo da medida cautelar no mérito da arguição, e julgou-o procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 10 da Lei Complementar do Município de Blumenau n. 994/2015, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE, o Dr. Leonardo Balena Queiroz. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 314-2024.EF



Chefe do Poder Executivo e veto extemporâneo

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADPF 1.078/SP

Reqte.(s): Associação Brasileira das Empresas de Elevadores - ABEEL
Adv.(a/s): Roberto Tadao Magami Junior (244363/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Ato exarado pelo governador do Estado de São Paulo, que vetou o Projeto de Lei Complementar nº 81/2019, aprovado pela respectiva Assembleia Legislativa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão, à luz dos princípios constitucionais da separação de Poderes e do devido processo legislativo, sobre a tempestividade do veto do governador do Estado de São Paulo a projeto de lei complementar estadual, tendo em conta o que está previsto no art. 66, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, reconheceu a constitucionalidade do veto oposto ao Projeto de Lei Complementar do Estado de São Paulo, nº 81, de 2019 e julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 315-2024.EF

Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios e Taxa de Vistorias de Segurança em meios de Transporte

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADPF 1.028/PE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Pernambuco

ADPF 1.029/RJ

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Arts. 3º, VI e parágrafo único, 3º-A, 6º, 9º, e 22, § 2º, e anexo único da Lei nº 7.550/1977, com alterações da Lei nº 11.225/1995, da Lei nº 11.901/2000, da Lei nº 13.137/2006, da Lei nº 16.483/2018, e da Lei nº 17.131/2020; (ii) art. 5º e anexo único da Lei nº 11.901/2000; e, (iii) por arrastamento, do Decreto nº 2.136/2022, todos do Estado de Pernambuco; (iv) disposições do anexo I, item 1, anexo II, item 12, e anexo VIII, item 1, todos do Decreto-Lei nº 5/1975, com alterações do Decreto-Lei nº 403/1978, da Lei nº 3.347/1999, e da Lei nº 7.175/2015; e (ii) por arrastamento, do Decreto nº 3.856/1980, e do Decreto nº 23.695/1997, todos do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia sobre a constitucionalidade de dispositivos de normas tributárias pernambucanas e fluminenses que disciplinam a cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios (TPEI) e da Taxa de Vistorias de Segurança em meios de Transporte Relativamente a Equipamentos de Proteção contra Incêndio, Atendimento Pré-Hospitalar em Acidentes de Trânsito e Combates a Incêndios (TVPHCI). **Jurisprudência**: ADI 4.411, ADI 2.908 e RE 789.218 (Tema 721 RG).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão (**ADPF 1.028/PE**): "Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava totalmente procedentes o pedido formulado na presente Arguição de Preceito Fundamento, a fim de declarar inconstitucional os artigos 3º, VI e parágrafo único, 3º-A, 6º, 9º, e 22, § 2º, e anexo único da Lei 7.550, de 20.12.1977, com alterações das Leis 11.225, de 10.7.1995, 11.901, de 21.12.2000, 13.137, de 20.11.2006, 16.483, de 30.11.2018, e 17.131, de 18.12.2020; art. 5º e anexo único da Lei 11.901, de 21.12.2000; e por

arrastamento, do Decreto 52.136, de 5.1.2022, os quais disciplinam a cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios (TPEI) e da Taxa de Vistorias de Segurança em meios de Transporte Relativamente a Equipamentos de Proteção contra Incêndio, Atendimento Pré-Hospitalar em Acidentes de Trânsito e Combates a Incêndios (TVPHCI) do Estado de Pernambuco, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

(**ADPF 1.029/RJ**): "Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava procedentes os pedidos formulados na presente Arguição de Preceito Fundamento, a fim de declarar inconstitucional as disposições do anexo I, item 1, anexo II, item 12, e anexo VIII, item 1, todos do Decreto-Lei 5, de 15.3.1975, com alterações do Decreto-Lei 403, de 28.12.1978, e das Leis 3.347, de 29.12.1999, e 7.175, de 28.12.2015, do Estado do Rio de Janeiro; e por arrastamento, dos Decretos 3.856, de 29.12.1980, e 23.695, de 6.11.1997, que disciplina, a cobrança de taxas estaduais em razão de serviços de prevenção e extinção de incêndios e de expedições de certidões, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Falou, pelo interessado, a Dra. Juliana Florentino de Moura, Procurado do Estado do Rio de Janeiro. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista 335-2024.EF

Extensão de benefícios de promoções a clientes preexistentes

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.657 MC-Ref/RJ

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
Adv.(a/s): Joao Paulo de Campos Echeverria (69913/BA) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Lei nº 10.327/2024, que alterou a Lei nº 7.077/2015, ambas do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu a eficácia da Lei nº 10.327/2024 na parte em que altera o inciso VI do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.077/2015, ambas do Estado do Rio de Janeiro, pois obriga escolas particulares a estender promoções a clientes antigos.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que deferiu a medida cautelar, para suspender a eficácia da Lei 10.327/2024, do Estado do Rio de Janeiro, na parte em que altera o art. 1º, parágrafo único, VI, da Lei 7.077/2015 do referido Estado, até o julgamento de mérito da presente Ação Direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."



Lista: 462-2024.AM

Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.316/DF

Reqte.(s): Partido Liberal
Adv.(a/s): Renato Morgando Vieira (0010702/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Adv.(a/s): Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União

OBJETO:

Art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-22/2000.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia relativa a dispositivo de medida provisória que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Falaram: pelo *amicus curiae* Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista: 261-2024.NM



ICMS: extinção de crédito tributário relativo por compensação ou transação

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.837/DF

Reqte.(s): Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul
Reqte.(s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná

OBJETO:

Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 63/1990.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei complementar federal que determina o depósito ou a remessa, ao Fundo de Participação dos Municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor decorrente dos créditos de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) extintos por compensação ou transação.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido formulado, **o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino**. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista 262-2024.NM

Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) e vendas de mercadorias ou serviços ao mercado interno

Relator: Min istro NUNES MARQUES

ADI 7.174/DF

Reqte.(s): Partido Republicano Brasileiro - PRB
Adv.(a/s): Bruno Calfat (36459/DF, 30175/ES, 105258/RJ, 429841/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Lei nº 14.184/2021, que alterou a Lei nº 11.508/2007.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise, à luz dos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, da constitucionalidade da lei federal que autorizou a comercialização de toda a produção de empresas situadas nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) no mercado interno.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 14.184, de 15 de julho de 2021, que alterou a Lei n. 11.508, de 20 de julho de 2007, por abuso do poder de emenda na conversão de medida provisória em lei e vulneração aos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo *amicus curiae* a Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação ('ABRAZPE'), o Dr. Guilherme Froner Cavalcante Braga. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista 263-2024.NM

Vantagem pecuniária "salário-esposa"

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 985/SP

Reqte.(s): Procuradoria-Geral da Republica
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de São Vicente
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de São Vicente
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de São Vicente

OBJETO:

Arts. 115, IV, e 147 a 154, todos da Lei nº 1.780/1978 do Município de São Vicente/SP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos da lei do Município de São Vicente/SP que instituiu a vantagem pecuniária "salário-esposa", a ser gozada por servidor público do sexo masculino casado ou unido à companheira há pelo menos cinco anos.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido, a fim de declarar não recepcionados, pela Constituição de 1988, os arts. 115, IV; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153 e 154 da Lei n. 1.780/1978 do Município de São Vicente/SP, com modulação dos efeitos da decisão, para afastar o dever de devolução dos valores pagos até a publicação da ata de julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista 264-2024.NM

Aplicação do regime de precatório a empresa pública prestadora de serviço em regime de monopólio

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 1.096/RJ

Reqte.(s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões proferidas no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que determinaram a constrição patrimonial da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (Emop) para pagamento de verbas trabalhistas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia sobre a necessidade de sujeição ao regime constitucional de precatórios da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (Emop), vinculada à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Cidades (SEIC), que presta serviço público de forma exclusiva e não concorrencial. **Jurisprudência**: ADPF 524 e ADPF 556.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido nela formulado, para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (Emop), e assentar sua submissão ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista 265-2024.NM

Poder investigatório do Ministério Público: alcance, parâmetros e limites

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 5.793/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): Lizandra Nascimento Vicente (039992/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Conselho Nacional do Ministério Público
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1º, caput, 2º, V, 7º, I, II e III e 18, todos da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de resolução do CNMP que atribuem ao membro do Ministério Público poder para instaurar procedimento investigatório criminal.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação direta e julgou-a parcialmente procedente para, na parte conhecida: a) declarar a inconstitucionalidade das expressões 'sumário' e 'desburocratizado' constantes do art. 1º, caput, da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; b) declarar a constitucionalidade do art. 2º, V, do mesmo ato normativo, desde que interpretado conforme a Constituição e nos termos deste voto, vedando-se ao Ministério Público assumir a presidência do inquérito, que representa atribuição privativa da autoridade policial. Em seguida, reportou-se ao que ficou decidido nas ADIs 2.943, 3.309 e 3.318 e endossou as seguintes teses de julgamento: 1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (tema 184); 2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público; 3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve

garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares; 4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a ausência de instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada; 5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos. Por fim, na mesma linha do voto conjunto já referido, a fim de preservar os atos que porventura tenham sido praticados, determinou a modulação dos efeitos da presente decisão, 'dispensando o registro para as ações penais já iniciadas e para aquelas que se encontrem encerradas. Nas investigações em curso que ainda não tenham sido objeto de denúncia, o registro deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da ata de julgamento. Efetuado o registro, impende a observância dos prazos para a conclusão dos procedimentos investigatórios, assim como a exigência de autorização judicial para os pedidos de prorrogação, nos termos já delineados'. Tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, a Dra. Manuela Elias Batista; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista 251-2024.CZ

Dispensa de licenciamento ambiental: procedimentos simplificados para empreendimentos com potencial poluidor degradador baixo

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.611 MC-Ref/CE

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 18.436/2023, que alterou a Lei nº 14.882/2011, ambas do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu, até o julgamento do mérito da ação, (i) a eficácia do art. 1º da Lei nº 18.436/2023 do Estado do Ceará (quanto aos incisos XVII, XIX, XXI e XXIV, acrescidos ao art. 4º da Lei nº 14.882/2011), e do art. 2º do mesmo diploma legal; bem como, (ii) em parte, a eficácia do § 3º, acrescido pela Lei nº 18.436/2023 ao art. 4º da Lei nº 14.882/2011, conferindo-lhe interpretação conforme, no sentido de que "*prévia autorização de supressão de vegetação, prévia outorga de uso de recursos hídricos, anuências municipais e outras autorizações previstas em lei*" devem ser apresentadas para fins de emissão da licença ambiental, sem prejuízo da "*fiscalização do órgão ambiental*". **Jurisprudência**: ADI 6.288, ADI 5.312, ADI 6.650 e ADI 4.529.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que referendava a medida cautelar deferida, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falou, pelo requerente, a Dra. Geovana Patrício. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024."

Lista 138-2024.FD